



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2019
PROCESSO Nº 77/2019

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2019, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **SAMAPI CIRÚRGICA LTDA. EPP**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.464.427/0001-64, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS DE FÓRMULAS LÁCTEAS E DIETAS ENTERAIS QUE COMPÕE E RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS (REMUME)**.

SÍNTESE DOS QUESTIONAMENTOS DO LICITANTE:

É solicitada a apresentação do seguinte documento, de acordo com as exigências de habilitação, é solicitado:

8.6. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será composta pelos seguintes documentos:
8.6.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. O mesmo se aplica as empresas que mantêm escrituração digital, devendo apresentar, além dos itens mencionados, o recibo de entrega no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), com a respectiva chave de autenticação.

O escritório de contabilidade, ainda não entregou o balanço patrimonial de 2018, considerando que ainda não venceu o ano calendário contábil, solicitamos a permissão, para caso sermos vencedores do certame, apresentarmos o balanço ano calendário 2017, e assim não termos problemas para a nossa habilitação

DAS RESPOSTAS DE ACORDO COM A EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO:

O entendimento mais atual sobre a exigibilidade de balanço patrimonial é o contido no **Acórdão 116/2016-Plenário**, posteriormente referenciado pelo recente **Acórdão 2.145/17-Plenário**, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório. No caso, em 2016, o TCU se manifestou duas vezes acerca do tema.

No Acórdão 472/2016, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. **Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao Sped.**

Por meio do Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo recente **Acórdão 2.145/17-Plenário**, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório. No caso,

“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à **possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal**”



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

Referente a interpretação a estes acórdãos, o portal especializado em licitações “O licitante” orienta da seguinte forma:

Ainda que o argumento da hierarquia estabelecida entre uma lei ordinária (Código Civil) e uma Instrução Normativa da Receita Federal seja robusto, recomendamos que os agentes responsáveis pelo certame sigam a orientação contida no **Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU**, no sentido de definir em edital, de maneira clara e expressa, qual data será considerada como o marco a partir do qual se exigirá a apresentação do balanço referente ao exercício anterior.

Desde que previamente indicado no instrumento convocatório, acreditamos até mesmo ser possível o estabelecimento de dois prazos distintos, a depender da adoção ou não do Sistema Público de Escrituração Digital: o último dia útil de maio para as empresas vinculadas ao Sped; e 30 de abril àquelas que não o utilizam.

Por outro lado, caso o parâmetro não esteja contido no instrumento convocatório, **é recomendável que os licitantes provoquem a Administração, por meio de pedido de impugnação ou de esclarecimentos, a fim de que o órgão se manifeste e, assim, vincule a sua resposta a todos os participantes da licitação.**

<http://www.olicitante.com.br/balanco-patrimonial-forma-lei-licitacoes/>

Assim, esta Administração entende que para as empresas que adotam o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital o balanço do exercício de 2018 será exigível nas disputas a partir de 1º de junho de 2019, já as demais empresas, que não optam pelo SPED estarão obrigadas a apresentar o balanço 2019 a partir de 1º de maio de 2019.

Serão preservados ainda os benefícios para as ME/EPP conforme a Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14 e 151/16, e estas deverão apresentar balanço conforme item 8.6.1.2 do edital.

Para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial pelas ME/EPP.

8.6. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será composta pelos seguintes documentos:

8.6.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. O mesmo se aplica as empresas que mantêm escrituração digital, devendo apresentar, além dos itens mencionados, o recibo de entrega no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), com a respectiva chave de autenticação.

8.6.1.1. As microempresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

8.6.1.2. O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.

8.6.1.3. A única exceção permitida ao item 8.6.1.1 diz respeito ao previsto no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. Nesta condição, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial por estas empresas.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Guilherme Romano Alves
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro